



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.904754/2010-13
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-009.174 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 17 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

PROVAS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONHECIMENTO.

Ressalvadas as hipóteses das alíneas “a”, “b” e “c” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, as provas devem ser apresentadas pela autuada na Impugnação, precluindo o direito de posterior juntada, comando do qual, no entanto, não pode o julgador se utilizar literalmente como razão de decidir quando reconhecido pela própria autoridade diligenciante que foi devidamente justificada a sua apresentação extemporânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela Fazenda Nacional contra o acórdão n.º 3001-000.088, de 27 de outubro de 2017 (fls. 98 a 103 do processo eletrônico), proferido pela Turma Extraordinária/ Primeira Turma da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem no pedido de ressarcimento de IPI protocolado pelo Contribuinte, referente ao primeiro trimestre de 2007.

De acordo com o despacho decisório exarado, o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da glosa de créditos indevidos e da constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento demonstrado era inferior ao valor pleiteado. Instruindo o despacho decisório no sentido de evidenciar as mencionadas constatações, os pertinentes demonstrativos de apuração foram disponibilizados ao Contribuinte no sítio eletrônico da RFB, conforme se informa no corpo do despacho decisório. Ali se verifica que somente foram efetuadas glosas de notas fiscais emitidas pelo estabelecimento de CNPJ 54.447.305/0005-07, todas pelo motivo “Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ”.

Inconformado com a decisão que deferiu parcialmente o seu pedido de ressarcimento, o Contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese que errou ao registrar o CNPJ do estabelecimento 54.447.305/0005-07, sendo correto o 54.447.305/0001-75.

Juntou aos autos, cópia do Cadastro do fornecedor na RFB, onde consta como contribuinte ativo e alega estar juntando as cópias das notas fiscais 1956, 181, 736, 1215, 1390 e

1618. Motivo pelo qual, solicitou o reconhecimento do erro e, também, o deferimento das compensações.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, alegando que não foi juntada nenhuma cópia de qualquer nota fiscal, impossibilitando atestar a veracidade das alegações.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por maioria de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário, conforme acórdão assim ementado *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Período de apuração: 01/01/2007 a 30/03/2007

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. VERDADE MATERIAL.

Constatando-se ocorrência de erro na formalização do PER/DCOMP caracterizado por "erro de fato" e devidamente comprovado, é possível reconhecer o crédito efetivamente apurado.

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 105 a 112) em face do acórdão recorrido que deu provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pela Fazenda Nacional diz respeito à possibilidade de juntada posterior ao momento processual da impugnação, sem que estejam presentes as circunstâncias excepcionais elencadas nas alíneas "a" a "c" do § 4º do art. 16 do Processo Administrativo Fiscal, instituído pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, a Fazenda Nacional apresentou como paradigma o acórdão de nº 202-15.430. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópia de inteiro teor do acórdão paradigma – documento de fls. 113 a 118.

O Recurso Especial da Fazenda Nacional foi admitido, conforme despacho de fls. 121 a 124, sob o argumento que compulsando o voto condutor da decisão recorrida, constatou-se que a maioria se formou em torno da noção de que as notas fiscais juntadas serodiamente eram hábeis para comprovar o crédito pleiteado, em nome de diversos princípios constitucionais. Por

sua vez, a decisão indicada como paradigma, em processo idêntico, ao contrário, diante da norma de preclusão do § 4º do artigo 16 do PAF, deixou de conhecer os documentos juntados aos autos na fase recursal, já que não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Desta forma, entendeu-se que restou comprovada a divergência jurisprudencial.

O Contribuinte apresentou contrarrazões às fls. 155 a 160, manifestando pelo não provimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran, Relatora.

Da Admissibilidade

O Recurso Especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional atende aos pressupostos de admissibilidade constantes no art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015, devendo, portanto, ter prosseguimento, conforme despacho de fls. 121 a 124.

Do Mérito

Trata-se de discussão sobre a apreciação das provas documentais trazidas no trâmite processual.

Conforme o Acórdão Recorrido, o Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade com relação ao Despacho Decisório que indeferiu parcialmente o pedido via PER/DCOMP, com a glosa dos créditos correspondentes à notas fiscais de aquisição de Matéria

Prima, todas emitidas pelo fornecedor FORTYMIL INDUSTRIAS DE PLÁSTICO LTDA, devido o CNPJ, do emitente das Notas Fiscais nº 1956, 181, 736, 1215, 1390 e 1618, estar cancelado na data de emissão das mesmas.

Nesta ocasião, demonstrou que houve um erro quando da informação do CNPJ do emitente na PER/DCOMP, indicando o CNPJ n.º 54.447.305/000507 (errado) quando o correto era o de n.º 54.447.305/000175. Cita de forma repetitiva que estariam anexas as citas notas fiscais.

A DRJ em seu voto, confirma o que foi dito pela contribuinte de que o CNPJ da filial 0005/07 estava baixado e o CNPJ da matriz 0001/75 estava ativo na época dos fatos, mas pela ausência das Notas Fiscais nos autos careceria de provas para reconhecimento do crédito pretendido.

Diante do posicionamento da autoridade julgadora de 1º grau administrativo, de que a ausência das Notas Fiscais não lhe assegurava o direito ao crédito, fez a juntada das mesmas em sede de Recurso Voluntário e admite que possa ter havido um equívoco ao pretender fazer a juntada no processo quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade, por ela ou pelo próprio órgão fazendário ao converter os documentos físicos em virtuais. Mas que, nada impede, em nome do princípio pela busca da verdade real, que não possa ser as ditas Notas Fiscais recebidas e confrontadas com os termos do pedido inicialmente efetuado.

Após o Acórdão recorrido assim decidiu:

Merece prosperar as razões da Recorrente. Não temos aqui nenhuma inovação no processo, desde a Manifestação de Inconformidade conforme argumentos sustentados pela parte. Nem todo erro gera efeitos que não possa ser reparado. O documento hábil ao registro e aproveitamento do crédito é a Nota Fiscal e estas, pelas cópias apresentadas, não deixam dúvidas de sua idoneidade. O contribuinte reconhece ter incorrido em erro ao mencionar na PER/DCOMP o CNPJ do estabelecimento filial como emitente do documento fiscal, quando deveria ter informado o CNPJ correto do estabelecimento matriz.

Esse fato, na verdade, já poderia ter sido sanado desde o início, quando da análise primeira dos fatos pela DRF de origem, quando constatou a indicação de CNPJ de estabelecimento baixado. Tivesse requisitado a apresentação dessas Notas Fiscais, que diante da confirmação daquele fato, com certeza, teríamos outros desdobramentos.

A busca pela verdade real dos acontecimentos deve ser uma constante nos processos administrativos e não se dispensa privilégio a alguma instância. O processo administrativo tem o objetivo de proteger a verdade material, garantir que os conflitos entre a Administração e o Administrado tenham soluções com total imparcialidade. Garante ao particular que os atos praticados pela Administração serão revisados e poderão ser ratificados ou não a depender das provas acostadas nos autos, a princípio sem a necessidade de se recorrer ao judiciário.

Dessa forma, são inerentes ao processo administrativo os princípios constitucionais dentre eles o da ampla defesa, do devido processo legal, além dos princípios processuais específicos, quais sejam: oficialidade; formalismo moderado; pluralismo de instâncias e o da verdade material.

Verifica-se que quando da interposição do Recurso Voluntário, juntou aos autos a recorrente, as 6 (seis) notas fiscais que são provas robustas capaz de garantir legitimidade aos créditos arguidos. E estas foram analisadas pela turma *a quo*, que acabou afastando a preclusão.

A grande questão é o momento processual em que foram juntado aos autos tal documentação.

A princípio, esses documentos deveriam ter sido juntados em primeira instância para que fosse comprovada a liquidez do crédito.

Entretanto, não é razoável não analisar tal documentação juntada aos autos, isso porque o processo administrativo tributário prima pela verdade real, sendo obrigação do julgador buscar a realidade dos fatos e evitar contendas inglórias para a Fazenda Nacional.

Todo e qualquer processo judicial, além de custoso aos cofres do fisco, impede o bom andamento do Poder Judiciário, o que acaba prejudicando tanto a Fazenda quanto o contribuinte.

No interesse da verdade material e enriquecimento do conteúdo do processo o julgador deve sobrepor a essência sobre a formalidade.

Considerando que prezo pelo Princípio da Verdade Material que deve carrear o Processo Administrativo Fiscal, eis que diretamente vinculado aos Princípio da razoabilidade e Eficiência, entendo que esse órgão julgador, como o fez, deve apreciar as provas juntadas aos autos, ainda que posteriormente à apresentação da manifestação de inconformidade, em respeito ao art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

É absolutamente normal acontecerem eventos que proporcionam consequências ou efeitos desfavoráveis ao contribuinte no momento da coleta das provas e isso deve ser considerado pelo julgador para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes, em atendimento a orientação do art. 7º do CPC, como segue:

“Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório”.

Limitar a apresentação de provas a um único momento no processo administrativo fiscal pode ferir o princípio da ampla defesa e do contraditório ao impedir o contribuinte de contrapor fatos e reforçar afirmações em defesa de seus interesses, o que se reverte em verdadeira penalidade exatamente pela perda do direito a um julgamento justo.

Ao contrário, o julgador pode ter a iniciativa de pedir diligências e solicitar a juntada de novas provas, entendendo cabível, para o estabelecimento do equilíbrio do direito entre as partes e a prevalência da verdade real.

Pode-se afirmar que o melhor critério para aferição da peremptoriedade do prazo é aquele que considera a prevalência da essência sobre a forma e não resulte em alteração no

equilíbrio da relação processual, com vantagem a uma das partes em detrimento da outra, em contrário senso do princípio da isonomia no processo.

In Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado – 3ª edição, Dialética, traz os nobres ex-conselheiros Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, que:

“O princípio da eficiência comunga os propósitos do princípio da razoabilidade (ou proporcionalidade) na medida em que este contribui para a escolha da solução mais adequada ao interesse público, de modo a satisfazer plenamente a demanda social. Caberá ao administrador a escolha da melhor solução quando houver necessidade de decidir, presente duas ou mais alternativas legais, tendo, por conseguinte, espaço livre na avaliação do motivo e na eleição do objeto por juízo de conveniência e oportunidade. Tal discricionariedade administrativa fundamenta-se no dever de boa administração, intimamente relacionada à eficiência. Mas mesmo diante de atos ou decisões oriundos do poder vinculado, há sempre uma certa margem de liberdade sobre o modo de cumprimento do dever previsto na norma jurídica.

Assim, a Administração deve adotar os procedimentos por ela regulados de simplicidade razoável, visando garantir, no dizer de Egon Bockman, um processo célere, simples, econômico e efetivo em alcançar resultados propostos.

Diante de tais observações, é possível se inferir a ligação entre o princípio da eficiência e o princípio da economia processual, eis que este último preconiza o máximo resultado na autuação do direito com o mínimo emprego possível de atividades processuais.”

Assim, em homenagem aos princípios da ampla defesa e da verdade real a apresentação de provas no processo administrativo fiscal deve ser acolhida com a elasticidade temporal na dimensão do interesse do julgador na mais justa decisão da lide, não permitindo prevalecer a verdade fictícia quando obstada a oportunidade probatória da verdade real.

Por fim, esta Turma vem sendo bastante "rígida" em aplicar os comandos do Decreto nº 70.235/72, no que tange ao prazo para apresentação das provas documentais no curso do Processo Administrativo Fiscal.

Como dito acima, é certo que existe a preclusão para a juntada de documentos, contudo ela deve ser avaliada caso a caso. A preclusão no processo administrativo fiscal federal,

é tratada especialmente no que dispõe o parágrafo 4º, do art. 16, do Decreto n.º 70.235/72, quando diz:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

No presente caso, a situação fática encaixa-se na possibilidade legal prevista na alínea "c", acima transcrita. Pois, a autoridade julgadora de primeira instância reconheceu a hipótese do direito alegado, mas afirmou que faltavam elementos probatórios para sustentá-lo. Assim as provas foram apresentadas com o recurso voluntário, justamente para afastar a motivação da decisão que recorria.

Assim, neste caso, entendemos que há razões mais que suficientes, à vista do contexto histórico, para uma "relativização" (e conclusiva) da juntada das provas.

Em vista de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran

Fl. 10 do Acórdão n.º 9303-009.174 - CSRF/3ª Turma
Processo nº 10855.904754/2010-13